
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 100/2013 de 8 de Outubro de 2013

A Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2013, de 19 de fevereiro, criou o programa para integração de ativos, adiante designado por INTEGRA.

Da experiência entretanto colhida, verificou-se a necessidade de efetuar alguns ajustamentos de forma e substância ao seu Regulamento. Os mesmos visam, designadamente, a otimização do seu funcionamento e o melhoramento da prestação de serviços aos seus destinatários e respetivas entidades empregadoras.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1- Alterar os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento do Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2013, de 19 de fevereiro, os quais passam a ter as seguintes redações:

«Artigo 1.º

Objetivo

O Programa INTEGRA tem por objetivo a promoção da criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, desenvolvendo-se nas seguintes vertentes:

a) (...)

b) Integração de ativos por entidades empregadoras a criar ou criadas no último ano, a partir de 31 de janeiro de 2012, ou, ainda, as criadas em data anterior, cujo início de atividade se verifique após a referida data, abreviadamente designado por INTEGRA *StarUp*.

Artigo 2.º

Destinatários

São destinatários do INTEGRA os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, até 31 de agosto de 2013.

Artigo 3.º

Entidades empregadoras

1- Podem candidatar-se ao INTEGRA as empresas privadas, as empresas públicas, as cooperativas e as entidades sem fins lucrativos que contratem desempregados, através de contrato, sem termo ou a termo certo, pelo prazo mínimo de um ano.

2- (...)

Artigo 5.º

Requisitos para a atribuição do apoio

1-(...)

2- Para efeitos de aplicação das alíneas b) e c) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, desde que a empresa comprove esse facto.

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, são contabilizados no número total de trabalhadores, mencionados nos números anteriores, os trabalhadores anteriormente apoiados, mesmo que os respetivos contratos já tenham cessado.

4- Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 6.º

Apoio financeiro

1- (...)

a) O apoio financeiro é fixado em €350,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há menos de 1 ano.

b) O apoio financeiro é fixado em €450,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há mais de 1 ano.

2- (...)

3- O apoio previsto neste artigo suspende-se nos casos de suspensão do trabalho, designadamente por motivo de maternidade, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

4- (Anterior n.º 3.)

Artigo 7.º

Procedimento

1- (...)

2- (...)

3- Não são seleccionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

Artigo 8.º

Pagamento

1- (...)

2- O pagamento do apoio fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos de atribuição do apoio constantes do artigo 5.º, devendo, antes de cada pagamento, ser apresentada, no

prazo de 10 dias, no sítio eletrónico próprio, declaração da entidade de que mantém o nível de emprego e os postos de trabalho apoiados.

Artigo 10.º

Substituições

1- (...)

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de 45 dias para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego.

3- (...)

4- (...).»

2- A Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2013, de 19 de fevereiro, que regulamenta o Programa INTEGRA, é republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3- A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de setembro de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Republicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2013, de 19 de fevereiro – Regulamento do Programa INTEGRA

Artigo 1.º

Objetivo

O Programa INTEGRA tem por objetivo a promoção da criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, desenvolvendo-se nas seguintes vertentes:

a) Integração de ativos por entidades empregadoras com quadro de pessoal existente a 31 de janeiro de 2012, abreviadamente designado por INTEGRA +.

b) Integração de ativos por entidades empregadoras a criar ou criadas no último ano, a partir de 31 de janeiro de 2012, ou, ainda, as criadas em data anterior, cujo início de atividade se verifique após a referida data, abreviadamente designado por INTEGRA *StarUp*.

Artigo 2.º

Destinatários

São destinatários do INTEGRA os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, até 31 de agosto de 2013.

Artigo 3.º

Entidades empregadoras

1- Podem candidatar-se ao INTEGRA as empresas privadas, as empresas públicas, as cooperativas e as entidades sem fins lucrativos que contratem desempregados, através de contrato, sem termo ou a termo certo, pelo prazo mínimo de um ano.

2- As entidades referidas no número anterior, são obrigadas a manter o nível de emprego existente em 31 de janeiro de 2012, acrescido dos postos de trabalho apoiados, no caso do INTEGRA +, ou a manter os postos de trabalho apoiados e os existentes à data da atribuição do apoio, no caso do INTEGRA *StartUp*.

Artigo 4.º

Requisitos da entidade empregadora

1- A entidade empregadora candidata ao INTEGRA deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada;
- e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações.

2- Os requisitos mencionados no n.º 1 são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 5.º

Requisitos para a atribuição do apoio

1- São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo;
- b) A manutenção do nível de emprego existente em 31 de janeiro de 2012, acrescido dos postos de trabalho apoiados, no caso do INTEGRA +;
- c) A manutenção dos postos de trabalho apoiados e os existentes à data da atribuição do apoio, no caso do INTEGRA *StartUp*;

2- Para efeitos de aplicação das alíneas b) e c) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, desde que a empresa comprove esse facto.

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, são contabilizados no número total de trabalhadores, mencionados nos números anteriores, os trabalhadores anteriormente apoiados, mesmo que os respetivos contratos já tenham cessado.

4- Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 6.º

Apoio financeiro

1- À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do INTEGRA é concedido um subsídio mensal por cada posto de trabalho criado, pago até ao máximo de 12 meses, nos seguintes termos:

a) O apoio financeiro é fixado em €350,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há menos de 1 ano.

b) O apoio financeiro é fixado em €450,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há mais de 1 ano.

2- Nos casos em que seja contratado um desempregado com idade superior a 50 anos, os montantes a que se referem as alíneas anteriores são majorados em 20%.

3- O apoio previsto neste artigo suspende-se nos casos de suspensão do trabalho, designadamente por motivo de maternidade, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

4- A concessão do apoio financeiro está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional de Emprego.

Artigo 7.º

Procedimento

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente diploma, a entidade empregadora apresenta oferta de emprego informando a intenção de beneficiar do apoio.

2- No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato de trabalho, a entidade empregadora apresenta a candidatura ao INTEGRA numa das suas vertentes, devendo juntar cópia do contrato de trabalho.

3- Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

4- Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias contados da apresentação da mesma.

5- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

6- No caso previsto no número anterior não há suspensão do prazo para análise da candidatura.

7- A oferta de emprego, candidatura, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são única e exclusivamente entregues através do sítio eletrónico próprio.

8- O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no jornal oficial.

Artigo 8.º

Pagamento

1- O pagamento do apoio financeiro é efetuado mensalmente a título de reembolso, pelo prazo máximo de um ano.

2- O pagamento do apoio fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos de atribuição do apoio constantes do artigo 5.º, devendo, antes de cada pagamento, ser apresentada, no prazo de 10 dias, no sítio eletrónico próprio, declaração da entidade de que mantém o nível de emprego e os postos de trabalho apoiados.

Artigo 9.º

Controlo

A direção regional competente em matéria de emprego procede ao controlo do nível de emprego semestralmente, devendo as entidades empregadoras submeter nos 15 dias úteis posteriores àquele período, no sítio eletrónico próprio, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e subsídios do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados.

Artigo 10.º

Substituições

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente diploma, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, deve efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 7.º.

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de 45 dias para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego.

3- Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que se opere a substituição, a entidade procede ao reembolso do apoio financeiro, nos termos do artigo 11.º.

4- Idêntico prazo é aplicável para a substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 11.º

Incumprimento

1- Cessa a atribuição do apoio mensal à entidade empregadora a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituídos os montantes indevidamente recebidos:

a) Não mantenha o nível de emprego existente à data de 31 de janeiro de 2012, acrescido dos postos de trabalho apoiados, no caso do INTEGRA+, ou não mantenha os postos de trabalho apoiados, acrescido dos postos de trabalho existentes à data da atribuição do apoio, no caso do INTEGRA *StarUp*;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo, durante a atribuição do apoio financeiro;

2- A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador em que se verifique uma das seguintes situações:

a) Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação efetuado durante o período de aplicação da medida;

b) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

c) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente diploma;

d) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa.

3- A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 12.º

Outros apoios

1- O apoio financeiro previsto no presente diploma pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto no presente diploma não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 13.º

Acompanhamento e execução

1- O acompanhamento da execução do INTEGRA compete à direção regional competente em matéria de emprego.

2- Na execução e acompanhamento do INTEGRA colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 14.º

Financiamento

O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.

Artigo 15.º

Norma transitória

1- Aos apoios atribuídos ao abrigo da Resolução n.º 45/2012, de 23 de março, mantem-se aplicação daquele diploma.

2- Às candidaturas pendentes à data da entrada em vigor do presente regulamento que não reúnam os requisitos previstos na Resolução n.º 45/2012, de 23 de março, é-lhes aplicável o presente diploma.

